



Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros

LEI Nº 659/93

Em, 18 de agosto de 1993

Dispõe sobre a Constituição do Conselho Municipal do Bem-Estar Social e criação de Fundo Municipal, a ele vinculado e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Bem-Estar Social com caráter deliberativo e com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação do programa de área social tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros além de gerir o Fundo Municipal do Bem-Estar Social, a que se refere o art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas de área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal do Bem-Estar Social, se use aplicados em:

- I - construção de moradios;
- II - produção de lotes urbanizados;
- III - urbanização de favelas;
- IV - aquisição de material de construção;
- V - melhoria de unidades habitacionais;
- VI - construção e reforma de equipamentos comunitários e instrucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento e de promoção humana;
- VII - regularização fundiária;
- VIII - aquisição de imóveis para localização social;
- IX - serviços de assistência técnica e jurídica para implantação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;
- X - serviços de apoio à organização comunitária em



Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros

programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

XI - complementação de infra-estrutura em levantamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

XII - revitalização de áreas degradadas para uso habitacional;

XIII - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

XIV - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XV - manutenção dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, manutenção dos sistemas de drenagem e nos casos em que a comunidade opera, e quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho, vinculados aos programas de saneamento, habitação e promoção humana;

Art. 49 - Constituição das receitas do Fundo:

I - dotação orçamentária própria;

II - recebimento de prestação decorrentes de financiamento de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convenios;

V - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convenios;

VI - aportes de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizados em lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - produto da arrecadação de taxas e multas ligadas a licenciamento de atividades e infrações às normas urbanísticas em geral, edificações e posturais, e outras ações tributáveis ou penalizáveis que guardem relação com o desenvolvimento urbano em geral, e outras receitas provenientes de fontes aqui não



Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros

explicativas, à exceção de impostos.

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a possibilidade financeira aprovada pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social, objetivando o aumento da produtividade do Fundo, cujos resultados serão avaliados.

Parágrafo Terceiro - Os recursos do Fundo poderão ser empregados em projetos de desenvolvimento econômico, social, cultural, esportivo, associações de moradores e outras atividades autorizadas pelo Conselho Municipal do Bem-Estar Social.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Ação Social.

Parágrafo Único - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições do Conselho Municipal de Ação Social:

I - Administrar o Fundo de que trata a presente Lei e proceder à aplicação dos seus recursos;

II - Prestar ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o suporte de aplicação e gestão do Fundo, em consonância com os programas sociais, à luz da legislação, especialmente a básica, promulgada e outras, bem como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de acordo com as políticas educacionais do Governo Federal, no caso de utilização de recursos do Fundo;

III - Submeter ao Conselho Municipal do Bem-Estar Social o relatório anual de receitas e despesas do Fundo;

IV - Prestar o suporte administrativo necessário ao Conselho de demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - Prestar o suporte administrativo necessário ao Conselho de demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Prestar o suporte administrativo necessário ao Conselho de demonstrações mencionadas no inciso anterior.



Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros

Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a receitas que se não administrados pelo Município.

Art. 78 - O Conselho Municipal do Bem-Estar Social será constituído de doze (12) membros, a saber:

- I - 03 representantes do Executivo;
- II - 01 representante do Poder Legislativo;
- III - 01 representante de organizações comunitárias;
- IV - 01 representante de organizações religiosas;
- V - 01 representante do sindicato dos trabalhadores;
- VI - 01 representante de entidades parcerias.

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo.

Parágrafo Segundo - A presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Conselho representantes da Comunidade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo Quarto - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade.

Parágrafo Quinto - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, renovável por igual período no máximo dois membros do Poder Executivo, como também a alternância consecutiva dos respectivos representantes das instituições não governamentais que compõem o Conselho.

Parágrafo Sexto - O trabalho dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, contagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 79 - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias para as reuniões ordinárias, e de 24 (vinte e quatro) horas para as reuniões extraordinárias.



Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros

Parágrafo Segundo - As deliberações do Conselho serão tomadas com a presença de no mínimo (cinco) membros, tendo o presidente o voto de qualidade.

Parágrafo Terceiro - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessorar em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

Parágrafo Quarto - Para seu pleno funcionamento, o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços integrantes da entidade administrativa do Poder Executivo.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal de Planejamento Social:

I - aprovar o Plano Plurianual e o plano anual do Conselho Municipal de Planejamento Social;

II - acompanhar o Poder Legislativo Municipal o Plano e Metas de atuação administrativa e financeira, para avaliar a necessidade de inclusão ou não no Orçamento Anual do Município.

III - estabelecer limites mínimos de financiamento, a título oneroso ou a título gratuito, para a realização de investimentos previstos no art. 5º desta Lei;

IV - definir política de subsídios, auxílio e de financiamento a entidades privadas;

V - definir a forma de aplicação dos recursos dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - definir as condições de aplicação dos recursos do

VII - definir os critérios e as regras para a transferência do dinheiro vinculado ao Fundo, nos procedimentos e condições estabelecidas;

VIII - definir normas de aplicação do patrimônio vinculado ao Fundo;

IX - acompanhar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, a atuação do Poder Executivo;

X - garantir que os recursos sejam aplicados, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana, e que não sejam incluídos suspensos e desobidos de recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;



Prefeitura Municipal de Pau dos Ferros

XI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XII - propor medidas de aprimoramento do desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à consecução dos objetivos dos projetos sociais;

XIII - elaborar o orçamento interno.

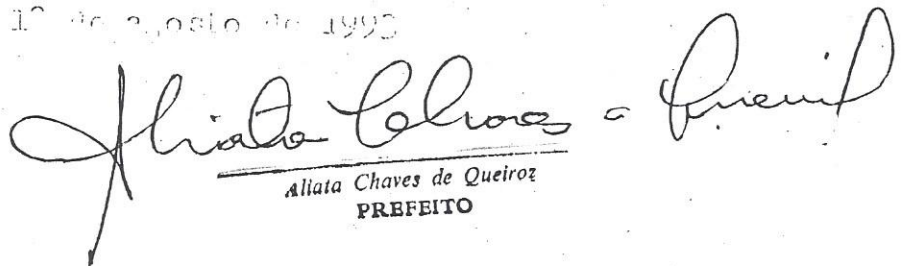
Art. 10 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, é consignado no Orçamento Geral do Município recursos de ordem de Cr. Cr. 600.000.000,00 (Secretaria Municipal de Saúde - Assistência Social - execução das atividades do departamento de assistência social - investimento em regime de execução especial.

Art. 12 - O presente Lei será promulgada pelo Decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, a contar de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pau dos Ferros, 10 de agosto de 1993


Allata Chaves de Queiroz
PREFEITO